



Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) – Lei nº 13.606/2018
Receita Federal do Brasil (RFB)
Prazo de adesão até: 30.04.2018

O Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) foi instituído pela [Lei nº 13.606/2018](#) no âmbito da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No âmbito da RFB, o PRR é regulamentado pela [Instrução Normativa RFB nº 1.784/2018](#) e [Instrução Normativa 1.797/2018](#).

O PRR instituído pela Lei 13.606/2018 não se confunde com o PRR da Medida Provisória 793/2017, cabendo ressaltar que os parcelamentos solicitados na vigência da MP 793/2017, de 14.08.2017 a 28.11.2017, são válidos.

Neste folheto, as orientações são para modalidades da RFB. Para modalidades da PGFN, deve-se acessar o site www.pgfn.gov.br.

1) Informações Básicas

a) Prazo de adesão: 10.01.2018 até 30.04.2018.

b) Forma de adesão: através de protocolização do pedido de parcelamento em qualquer Unidade de Atendimento da RFB (ver documentação necessária no quadro 8, página 3).

c) Valor mínimo da parcela:

- Para o Produtor Rural Pessoa Física e Produtor Rural Pessoa Jurídica: R\$ 100,00, e
- Para o Adquirente de Produção Rural de Pessoa Física e Cooperativa: R\$ 1.000,00.

e) Código do Darf da parcela: 5161 (até a consolidação, as parcelas devem ser calculadas pelo próprio contribuinte).

2) Migração do PRR da MP 793/2017 para o PRR instituído pela Lei 13.606/2018

Caso parcelado na vigência do programa instituído pela Medida Provisória nº 793/2017 (período de 14.08.2017 a 28.11.2017) e queira migrar para o programa instituído pela Lei nº 13.606/2018, deve solicitar a migração através do [Anexo II](#) da IN RFB nº 1.784/2018. **Importante:** Se o contribuinte pretende fazer a migração, cabe alertar o seguinte: - na MP 793/2017, há 02 benefícios de redução: 100% dos juros e 25% das multas, enquanto que na Lei 13.606/2018, há apenas redução de 100% dos juros.

3) Débitos que podem ser incluídos no PRR:

a) Podem ser incluídos, débitos relativos à contribuição de que trata o [art. 25 da Lei 8.212/1991](#), e o [art. 25 da Lei nº 8.870/1994](#), de responsabilidade de produtor rural pessoa física ou jurídica e de adquirentes de produção rural de pessoa física e cooperativa, **vencidos até 30.08.2017**, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após 09.01.2018.

Lei nº 8.212/1991:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho."

Lei nº 8.870/1994:

"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001)

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho."

Importante: Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, mediante declaração na GFIP, até 30.04.2018.

4) Débitos que não podem ser incluídos no PRR:

Não podem ser quitados na forma do PRR, débitos sob responsabilidade:

- a) Dos adquirentes, inclusive órgãos públicos, de produto rural de pessoa jurídica;
- c) Das agroindústrias, relativos à contribuição de que trata o art. 22-A da Lei nº 8.212/1991 (O caput do art. 22-A trata da "Contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção"); e
- d) Da pessoa jurídica com falência decretada ou de pessoa física com insolvência civil decretada.
- e) Também não poderão ser parceladas no PRR, por falta de previsão legal, a contribuição relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), que se trata de uma contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas - "Sistema S".

Atenção: Não podem ser parceladas no PRR as contribuições sociais registradas no FPAS 744, com o 4º dígito 7 e 8, como: 744-7 e 744-8. Como um Debcad pode conter o agrupamento de contribuições sociais oriundas de vários FPAS (parceláveis e não parceláveis no PRR), é necessário verificar o FPAS de cada levantamento de cada Debcad analisado, para definição de quais levantamentos de um Debcad poderão ser parcelados.

5) Desistência de parcelamentos anteriormente concedidos

O contribuinte poderá parcelar na forma do PRR os saldos remanescentes de outros parcelamentos em curso.

A desistência dos parcelamentos:

- a) deverá ser formalizada em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o contribuinte pretenda desistir, na forma prevista no [Anexo II](#) da IN RFB nº 1.784/2018;
- b) abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados no respectivo programa para o qual há desistência, inclusive aqueles **não** passíveis de inclusão no PRR; e
- c) implicará imediata rescisão dos acordos de parcelamento celebrados anteriormente, considerando-se o optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

OBS: A desistência de parcelamentos anteriores ativos poderá implicar perda de todos os eventuais benefícios e de todas as reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto na legislação específica de cada programa de parcelamento.

6) Desistência de débitos em discussão administrativa ou judicial:

A inclusão de débitos no PRR, cuja procedência esteja em fase de discussão administrativa ou judicial, fica condicionada:

- a) à desistência do sujeito passivo de impugnações ou de recursos administrativos interpostos e de ações judiciais que tenham por objeto débitos a serem incluídos no PRR;
- b) à renúncia do sujeito passivo a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as impugnações ou os recursos administrativos interpostos ou as ações judiciais; e
- 3) à protocolização de requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, referente a ação judicial que tenha sido proposta pelo sujeito passivo.

A desistência de impugnação ou de recurso administrativo deverá ser efetivada por meio da indicação dos débitos a serem incluídos no PRR, na forma prevista no [Anexo I](#) da IN RFB nº 1.784/2018, até o dia **30.04.2018**.

A comprovação do pedido de desistência e renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada em uma unidade de atendimento até o dia **30.05.2018**, mediante apresentação da 2ª via da corresponde petição protocolada ou de certidão da Secretaria Judicial que ateste a situação das referidas ações.

Somente será considerada desistência parcial de impugnação ou de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito contra o qual o sujeito passivo se insurge for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados na forma do PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, até o montante necessário para apropriação aos débitos objeto da desistência, inclusive aos débitos para os quais não foi efetuado depósito ou o depósito efetuado tenha sido insuficiente para quitação do débito, referentes ao mesmo litígio.

OBS.: Se depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRR houver débitos remanescentes não liquidados pelo depósito, estes podem ser quitados na forma de uma das modalidades do PRR.

Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

7) Modalidades e Parcelas do PRR

- Modalidade Produtor Rural Pessoa Física e Produtor Rural Pessoa Jurídica:

O Produtor Rural Pessoa Física ou Pessoa Jurídica poderá liquidar os débitos da seguinte forma:

- a) pagamento inicial no valor correspondente a, no mínimo, 2,5% do valor da dívida consolidada, em até 02 parcelas, vencíveis no último dia útil de abril e maio/2018, **sem** a redução do valor correspondente aos juros de mora.
- b) parcelamento do restante da dívida consolidada em até 176 prestações mensais, vencíveis a partir de junho de 2018, com redução de 100 % dos juros de mora, sendo que o valor das parcelas deve atender às seguintes condições:
 - b.1) O valor mínimo não poderá ser inferior a R\$ 100,00 e deve ser pago em Darf com o código 5161;
 - b.2) deve corresponder, no mínimo, a **0,8%** da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela. Se o acordo de parcelamento for celebrado também com a PGFN, o contribuinte deve pagar na parcela o correspondente a **0,4%** dessa média.

- Modalidade do Adquirente de Produção Rural de Pessoa Física ou Cooperativa:

O Adquirente de Produção Rural de Pessoa Física ou Cooperativa poderá liquidar os débitos da seguinte forma:

- a) pagamento inicial no valor correspondente a, no mínimo, 2,5% do valor da dívida consolidada, em até 02 parcelas, vencíveis no último dia útil de abril e maio/2018, sem a redução do valor correspondente aos juros de mora.
- b) parcelamento do restante da dívida consolidada em até 176 prestações mensais, vencíveis a partir de junho de 2018, com redução de 100 % do valor correspondente aos juros, sendo que o valor das parcelas deve atender às seguintes condições:
 - b.1) não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 e deve ser pago em Darf com o código 5161;
 - b.2) deve corresponder, no mínimo, a **0,3%** da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela. Se o acordo de parcelamento for celebrado também com a PGFN, o contribuinte deve pagar na parcela o correspondente a **0,15%** dessa média.

Pagamento das parcelas

Enquanto a dívida não for consolidada no sistema, as parcelas deverão ser calculadas pelo próprio contribuinte e pagas em Darf, sob o código 5161. Acessar o SicalcWeb no site RFB: www.rfb.gov.br > Serviços para o Cidadão e para a Empresa > Pagamentos e Parcelamentos > Pagamento > Emitir Darf > Acesso Direto > "B. Sicalcweb - Programa para Cálculo e Impressão de Darf On Line". Preencher os campos do Darf com estes dados: "Período de Apuração" e "Data de Vencimento" são iguais e devem ser preenchidos com o último dia útil do mês; Código da Receita: 5161.

Atenção: o Darf de entrada deve ser pago até o dia 30.04.2018.

OBSERVAÇÕES:

- a) Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até 60 prestações, mantida a redução de 100% nos juros de mora, na forma prevista no art. 10 da Lei nº 10.522/2002 (OBS.: não exigência de pagamento do pedágio, correspondente a 10% do total da dívida).
- b) Havendo suspensão das atividades relativas à produção rural ou não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal será equivalente ao saldo da dívida consolidada, com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltar para complementar 176 meses.
- c) Débitos ainda não constituídos devem ser confessados, mediante entrega da GFIP, até o dia 30.04.2018.
- d) A prestação mensal, por ocasião do pagamento, será atualizada pela taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

8) Documentação Necessária para formalizar o requerimento de adesão ao PRR:

O requerimento de parcelamento deverá ser solicitado, no período de 10.01.2018 até 30.04.2018, em qualquer Unidade de Atendimento da RFB.

- a) Formulário Pedido de Parcelamento ([Anexo I](#) da IN RFB nº 1.784/2018);
- b) Formulário Termo de Desistência de Parcelamentos Anteriores, se for o caso ([Anexo II](#) da IN RFB nº 1.784/2018);
- c) Darf pago de entrada, código 5161, no valor mínimo da parcela a depender da modalidade escolhida:
 - Para Produtor Rural Pessoa Física e Produtor Rural Pessoa Jurídica: valor mínimo R\$ 100,00;
 - Para Adquirente de Produção Rural de Pessoa Física e Cooperativa: valor mínimo R\$ 1.000,00.

OBSERVAÇÕES:

- a) No caso de Adquirente de Produção Rural Pessoa Jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento **matriz**, pelo responsável perante o CNPJ.
- b) O pagamento do Darf de entrada deverá ser efetuado até o dia 30.04.2018.

c) No caso de Pessoa Jurídica: documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, juntamente com o documento de identificação do responsável perante o CNPJ;

d) Documento de identificação da pessoa física ou documento do procurador legalmente habilitado;

e) Se o requerimento for assinado por procurador, deve-se apresentar procuração pública ou particular, com poderes específicos para parcelamento ou confissão de dívida;

f) Quando se tratar de débitos objeto de discussão judicial, deve ser apresentada 2ª via da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do inciso III do art. 487 do CPC, ou de certidão do Cartório que ateste o estado do processo.

OBS.: Nas ações em que constar depósito judicial, deverá ser requerida, juntamente com o pedido de renúncia, a conversão do depósito em renda em favor da União ou a sua transformação em pagamento definitivo;

ATENÇÃO:

a) Caso a assinatura esteja com firma reconhecida em todos os formulários, não há necessidade de apresentação do documento de identificação.

b) Os documentos devem ser apresentados em cópia simples acompanhada do original ou cópia autenticada.

c) A documentação pode ser entregue por terceiros, sem necessidade de procuração, desde que seja apresentado Documento de Identificação do requerente, para fins de conferência da assinatura.

d) Se o requerimento for assinado por procurador, deve-se apresentar procuração pública ou particular, sendo dispensado o reconhecimento de firma na mesma, desde que se apresente Documento de Identificação do Outorgante, para conferência da assinatura.

9) Exclusão do PRR

Implicará a exclusão do programa, com exigência imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, e execução automática da garantia prestada, quaisquer das seguintes ocorrências:

a) falta de pagamento de 3 parcelas consecutivas ou 6 alternadas;

b) falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando todas as demais pagas;

c) falta de pagamento dos débitos vencidos após 30.08.2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), por 3 meses consecutivos ou 6 alternados;

d) falta de pagamento da contribuição destinada ao FGTS, por 3 meses consecutivos ou 6 alternados;

e) a não quitação integral do valor da entrada, com vencimento em 30.04.2018 e 30.05.2018.

A exclusão implicará:

a) o cancelamento dos benefícios concedidos;

b) a apuração dos valores originais dos débitos, sobre os quais incidirão, até a data da exclusão, acréscimos legais; e

c) a amortização dos valores pagos em espécie, devidamente atualizados com os acréscimos legais até a data da exclusão.

10) Emissão de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa

Para fins de emissão de Certidão, o contribuinte deve protocolizar o pedido, mediante apresentação de:

a) Formulário "Requerimento de Certidão de Débitos" preenchido e assinado (formulário pode ser solicitado no atendimento ou preenchido ou impresso em: www.rfb.gov.br > **Onde Encontro** > Formulários > "Cadastro e Certidão Negativa" > "Certidão Negativa - Pessoa Física e Pessoa Jurídica" > "Requerimento de Certidão de Débitos";

b) Darf pago da parcela de entrada, cód. 5161, no valor correspondente à modalidade (ver quadro 7, página 3);

c) Demais documentos, como: Documento de Identificação, documento de representação (ex: Procuração), caso o pedido seja apresentado por terceiros. (Obs: documento deve ser cópia acompanhada do original ou cópia autenticada).

OBS: Se a documentação for apresentada por terceiros, é dispensado o reconhecimento de firma no Requerimento de Certidão ou na Procuração (se for o caso), desde que seja apresentado o Documento de Identificação do requerente, para fins de conferência da assinatura.

ATENÇÃO

As orientações do presente informativo são um resumo. Para verificar demais condições, é recomendável a leitura da [Instrução Normativa RFB nº 1.784/2018](#), de 19.01.2018 e [Instrução Normativa 1.797 de 12.03.2018](#) ou das orientações no site da RFB (www.rfb.gov.br > **Serviços para o cidadão e para a empresa** > Pagamentos e Parcelamentos > Parcelamentos Especiais > Programa de Regularização Tributária Rural (PRR).

Em caso de dúvida, deve-se solicitar orientação em uma Unidade de Atendimento da Receita Federal do Brasil.